



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003790-50.2023.8.26.0072/50001, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado JULIO CESAR CORONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003790-50.2023.8.26.0072/50001

Embargante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Julio Cesar Corona

Comarca: Bebedouro

Voto nº 7.733

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PELA CONDUTA PROTETATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte embargante contra acórdão que reconheceu a abusividade da taxa de juros pactuada, com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), alegando equívoco na consideração do índice utilizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em erro material ao considerar a taxa de juros média do BACEN como parâmetro para a aferição da abusividade do contrato firmado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

O acórdão embargado analisou corretamente os parâmetros da taxa de juros média divulgada pelo BACEN e fundamentou a constatação de abusividade, com emprego de tabela referente a operação de crédito para se adquirir automóvel, por versar o contrato sobre contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia, não tendo sentido desejar comparar a taxa contratada com a de operação de crédito pessoal não consignado, dada que a falta de garantias em tal vínculo implica na cobrança de taxas mais elevadas.

O inconformismo da parte embargante não caracteriza vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas mero intuito de reforma do julgado, o que é vedado nesta via processual.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a oposição de embargos meramente protetatórios pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

A embargante maneja os presentes aclaratórios para perseguir efeitos infringentes ao decidido, a alegar que houve consideração de índice equivocado pelo Juízo da taxa de juros média do Bacen.

Em que pese a irresignação, nada a acolher.

O índice mensal do Bacen foi apurado devidamente pelo Juízo, de forma que a abusividade foi devidamente constatada.

O Banco Central possui uma tabela específica para aquisição de veículo por pessoa física, a levar em conta que os autos dizem respeito o contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia (fls. 22/24).

A tabela indicada pelos embargantes se destina a operações de crédito não consignado, que dada a ausência de quaisquer garantias, de fato possui taxa de juros remuneratórios mais alta que outras modalidades de crédito.

Assim, o v. acórdão embargado não padece de vícios passíveis de esclarecimento, de forma que o recurso revela inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

O argumento de aplicação de tabela claramente inaplicável para fins de empréstimo para a aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, de fato causa surpresa, até porque se desenvolve a defesa dos interesses de instituição financeira de relevo, o que evidencia uma maior familiaridade com os contratos

bancários, a afigurar-se a oposição dos embargos uma forma de procrastinar o desfecho da demanda, na qual sucumbiu.

Nesse sentido, oportuno colacionar o entendimento do C. STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. **Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** 2. **Embargos de declaração rejeitados.** Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC. (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g. n.)

Deste modo, não há como se conhecer dos embargos opostos, por não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir, mas sim postura protelatória, diante da qual ora arbitro o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator